



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

REQUERENTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO ASSIS E ESPOSA
REQUERIDO : ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA SJPB
ASSUNTO : CORREIÇÃO PARCIAL - EXECUÇÃO - NÃO
CONHECIMENTO.

Decisão

Os requerentes promoveram a presente correição parcial contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no que diz respeito ao cumprimento de acordo homologado desde 2008.

Argumentaram, em síntese, que não está havendo a prestação jurisdicional efetiva quanto à liberação de hipoteca, decorrente de acordo homologado desde 2008, sendo que o magistrado estaria retardando, de maneira imotivada, o aludido pacto firmado por um idoso.

Aduziram que o processo habitacional se arrasta desde 1984, sem solução para as partes, apesar do acordo firmado em 2008.

Relataram que o Banco Bradesco está sendo intimado pela quarta vez acerca de um mesmo pedido, qual seja, o de cumprimento de acordo firmado, fato este que atrasa o andamento do feito.

Asseveraram que a instituição financeira, diante de seu silêncio em oportunidades anteriores, deveria ser compelida, de imediato, a cumprir o acordo.

Ao final, requereu o provimento da correição parcial a fim de que, diante do flagrante *error in procedendo*, seja designado novo juiz para decidir a lide.

Devidamente notificado, o magistrado requerido informou que vem

Em sua origem, o provento instituto da Correição Parcial, procurou atender a uma lacuna do sistema recursal no âmbito dos processos civil e penal, porém direcionada a Corregedoria, como instrumento de caráter administrativo-disciplinar, destinada a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Não guarda, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

No dizer da jurisprudência do STJ “*A correção parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correção parcial ou a reclamação correicional*”. (AARESP 200800527256, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2010 ..DTPB:.)

A correção parcial, por ser um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial.

A doutrina trata como 'medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo. (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324).

A correção parcial, portanto, é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando “tumulto processual”, sendo instrumento adequado à reparação de vício de procedimento (error in procedendo).

No caso, a presente correção parcial foi promovida contra ato judicial que determinou a intimação do Banco Bradesco para se manifestar acerca de cumprimento de acordo anteriormente firmado, ato este que não causa "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, por ser imprescindível ao regular andamento do feito. Observe-se o itinerário processual relatado pelo magistrado requerido, demonstrando a regularidade dos procedimentos:

1. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual em Campina Grande (PB), em 17.08.1984, em face do Banco Brasileiro de Descontos S/A – BRADESCO – Crédito Imobiliário S/A, visando à revisão de Contratos de Mútuo Habitacional celebrados com a PRÓPRIA – Associação de Poupança e Empréstimo adquirida pelo BRADESCO, no sentido do reajustamento das



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

prestações mensais e do saldo devedor com base no Plano de Equivalência Salarial – PES, bem como a restituição dos valores pagos a maior.

2. Despacho proferido em 09.05.1985 determinando a Citação.
3. O BRADESCO apresentou Contestação em 08.08.1985.
4. Despacho proferido em 01.09.1986 abrindo vista aos Autores para Impugnação.
5. Sentença proferida em 27.02.1987 excluindo do polo passivo, a pedido, Rithmel Camilo de Souza e Genésia de Sousa.
6. Despacho proferido em 18.11.1987 declinando da competência para a Justiça Federal em João Pessoa, em razão de o Banco Nacional de Habitação ter sido sucedido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA.
7. A Ação foi distribuída à 2ª Vara Federal (PB) em 11.12.1987 com numeração afeta ao Juiz Federal Substituto.
8. Despacho proferido em 09.02.1988 determinando a Citação.
9. A CAIXA e o BRADESCO apresentaram Contestação em 29.02.1988 e 14.03.1988, respectivamente.
10. Despacho proferido em 17.03.1988 abrindo vista aos Autores, que não apresentaram manifestação.
11. Despacho proferido em 21.04.1988 abrindo vista às partes para Especificação de Provas, tornado sem efeito por Despacho de 12.05.1988 para que os Autores promovam a Citação da União, na condição de Litisconsorte Passivo.
12. Requerida a Citação em 17.06.1988 seguido de Despacho de 22.06.1988 para Citação da União.
13. A União foi citada e não apresentou Resposta, seguido de Despacho de 05.12.1988 para Especificação de Provas, sem manifestação das partes.
14. Em cumprimento a Despacho de 10.05.1990, a Secretaria procedeu ao apensamento, em 11.05.1990, com os autos da Ação Cautelar nº 0003081-24.1900.4.05.8200, incidental à Ação Ordinária, movida em face do BRADESCO, visando ao depósito das prestações mensais dos Contratos de Mútuo Habitacional.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

15. Despacho proferido em 13.01.1995 determinando a intimação dos Autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requererem o que entender de direito.

16. Em razão da falta de manifestação, proferiu-se Despacho em 28.11.1985 para intimação pessoal dos Autores, tendo decorrido o prazo sem pronunciamento.

17. Em 15.04.1997, os Autores requereram o prosseguimento do feito e, em 06.05.1999, a vista dos autos, em razão de possibilidade de negociação administrativa com o BRADESCO, deferida em 09.07.1999.

18. Deferida a vista dos autos, os Autores informaram, em 23.11.1999, que não pretendem negociar como BRADESCO e requereram o prosseguimento do feito.

19. Despacho proferido em 17.12.1999 determinando a intimação de Rui Carlos Gomes Vieira e Bernadete Silva Vieira para dizerem se têm interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia de composição amigável com o BRADESCO e para que a CAIXA informasse sobre o saldo das contas onde efetuados os depósitos judiciais.

20. Em 05.06.2000, Rui Carlos Gomes Vieira e Bernadete Silva Vieira postularam a Desistência do feito, em razão de acordo com o BRADESCO.

21. Em 06.06.2000, a CAIXA informou sobre o saldo das contas com depósitos judiciais.

22. Em 02.03.2001, Gerson Bragagnoli e Marinalva Bragagnoli requereram a Homologação de Transação firmada com o BRADESCO.

23. Despacho proferido em 28.08.2001 determinando a intimação do BRADESCO para se manifestar sobre o pedido de Desistência formulado por Rui Carlos Gomes Vieira e Bernadete Silva Vieira e a Transação celebrada com Gerson Bragagnoli e Marinalva Bragagnoli.

24. Em 14.09.2001, o BRADESCO apresentou petição concordando com a Desistência e a Transação.

25. Sentença proferida em 08.02.2002 homologando a Desistência formulada por Rui Carlos Gomes Vieira e Bernadete Silva Vieira e a Transação relativamente a Gerson Bragagnoli e Marinalva Bragagnoli, excluindo-os do polo ativo.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

26. Em 05.07.2002, Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis requereram a Desistência do feito, em razão de acordo celebrado com o BRADESCO.

27. Despacho proferido em 13.09.2002 determinando a intimação do Bradesco para se manifestar sobre o acordo noticiado por Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis.

28. Em 04.11.2002, o BRADESCO requereu a suspensão da tramitação do feito por 90 dias, para exame do acordo, suspensão que foi deferida por Despacho de 16.12.2002.

29. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do BRADESCO, seguiu-se Despacho proferido em 13.02.2004 para que a CAIXA informe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS alusivos aos Contratos de Mútuo Habitacional firmados pelos Autores que ainda integram a relação processual.

30. Em 30.03.2004, a CAIXA requereu a dilação do prazo por 10 dias para atendimento do Despacho, deferido em 13.04.2004.

31. Decorrido o prazo sem manifestação da CAIXA, seguiu-se Despacho proferido em 10.08.2004 determinando a intimação da Superintendência regional da CAIXA para informar sobre a cobertura do FCVS concernente aos Contratos de Mútuo Habitacional.

32. Em 26.08.2004, a CAIXA afirmou que cabe ao BRADESCO informar sobre a cobertura do FCVS.

33. Despacho proferido em 25.02.2005 determinando a intimação do BRADESCO para informar sobre a cobertura do FCVS e sobre o acordo extrajudicial noticiado por Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis.

34. Decorrido o prazo sem manifestação do BRADESCO, adveio requerimento de Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis, de 24.10.2005, postulando que o BRADESCO cumpra o acordo extrajudicial, reiterado mediante petições de 11.05.2006 e 24.10.2006.

35. Sentença proferida em 16.02.2007 julgando improcedente a Pretensão formulada na Ação Ordinária e na Ação Cautelar, excluiu a União do polo passivo e determinou a expedição de alvarás em favor de Rui Carlos Gomes Vieira, Carlos Alberto Nunes Machado, Francisco do Nascimento Assis e Mércio Aurélio Gomes Vieira, depositados na Cautelar.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

36. Publicada a Sentença em 08.03.2007, a CAIXA opôs Embargos de Declaração em 13.03.2007, aos quais foram dados provimento parcial por Sentença de 03.05.2007 para esclarecer que a verba honorária de 10% incide sobre o valor atribuído à causa, rateada entre os Autores.

37. Publicada a Sentença em 24.05.2007, Carlos Alberto Nunes Machado, Gleide Maria Fernandes Machado, Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis interpuseram Apelação em 08.06.2007, tendo a CAIXA e o BRADESCO apresentado as contrarrazões em 25.01.2008 e 31.01.2008, respectivamente.

38. Os autos foram recebidos no TRF-5ª Região em 17.03.2008, que prolatou Acórdão em 17.06.2008 negando provimento à Apelação.

39. Perante o TRF-5ª Região, Francisco do Nascimento Assis, Severina Maria Barbosa Assis e BRADESCO apresentaram, conjuntamente, requerimento de 09.07.2008, no qual afirmam que celebraram acordo, mediante pagamento pelos Autores à instituição bancária da quantia de R\$ 35.000,00 com os valores depositados em Juízo, e que *“a pretendida transação, havida entre as partes, ocorrerá com a resolução do litígio, ficando o imóvel totalmente quitado, requerendo os litigantes, desde já, a desistência da Ação de Revisão de Contrato”* e postularam a homologação do acordo.

40. Decisão proferida pelo TRF-5ª Região em 13.08.2008 que homologou o acordo e fixou honorários a serem pagos À CAIXA por Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis, *verbis*:

““DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o acordo apresentado às fls. 468/469 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora à CEF em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para os autos da AC nº 442247/PB, para que se produzam idênticos efeitos.

Recife, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO”

41. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram à 2ª Vara Federal (PB), abrindo-se vista aos Exequentes em 05.08.2008 para Execução do Julgado.

42. Em 05.12.2008, a CAIXA requereu a intimação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados pelo TRF-5ª Região.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

43. Despacho proferido em 06.02.2009 para intimação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis para proceder ao pagamento dos honorários.

44. Em 18.06.2009, Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis efetuaram o depósito dos honorários em conta judicial, seguindo-se Despacho de 19.08.2009, autorizando a CAIXA a movimentar a conta judicial em que depositados os honorários, a expedição de alvarás em favor de Rui Carlos Gomes Vieira, Carlos Alberto Nunes Machado e Mércio Aurélio Gomes Vieira, nos termos da Sentença, e alvará em favor do BRADESCO alusivo aos valores depositados por Francisco do Nascimento Assis, em cumprimento ao acordo homologado pelo TRF-5ª Região, bem como a intimação da CAIXA e BRADESCO para requererem o que entender de direito e, em não havendo manifestação, baixa e arquivamento dos autos.

45. Cumprida a determinação e, uma vez que não houve pronunciamento do BRADESCO e CAIXA, procedeu-se à baixa e arquivamento dos autos em 15.07.2010.

46. Em 16.02.2011, o BRADESCO apresentou substabelecimento em favor de Advogados.

47. Despacho proferido em 22.02.2011 deferindo a juntada do substabelecimento com as anotações cartorárias e na Distribuição.

48. Após o retorno dos autos ao arquivo em 28.03.2011, adveio requerimento de Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis, de 13.06.2012, alegando que o BRADESCO não cumpriu o que fora acordado e homologado perante o TRF-5ª Região, e postulou o desarquivamento dos autos e a intimação da instituição para dar baixa na hipoteca que grava o imóvel, sob pena de multa diária.

49. Despacho proferido em 26.06.2012 determinando o desarquivamento e a reativação da Distribuição, bem como a intimação do BRADESCO para se manifestar, em 10 dias, sobre a alegação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis atinente ao descumprimento do acordo.

50. Publicado o Despacho em 25.07.2012 e decorrido o prazo sem manifestação do BRADESCO, seguiu-se Despacho de 07.08.2012 determinando a intimação pessoal da instituição bancária para se manifestar, em 10 dias, sobre a alegação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis atinente ao descumprimento do acordo.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

51. A Gerência do BRADESCO foi intimada pessoalmente em 22.08.2012, tendo a Secretaria certificado em 15.10.2012 que decorreu o prazo sem manifestação da instituição bancária.

52. Despacho proferido em 20.11.2012 determinando a intimação da CAIXA para dizer sobre a satisfação da Obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais e a Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis para requerer o que entender de direito.

53. Em 28.11.2012, a CAIXA afirmou que fora cumprida a Obrigação.

54. Em 22.01.2013, Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis apresentaram requerimento reiterando a alegação de descumprimento do acordo e postularam que fosse determinado ao BRADESCO a baixa na hipoteca, sob pena de multa diária.

55. Despacho proferido em 12.03.2013 determinando a intimação pessoal do BRADESCO para se manifestar, em 10 dias, sobre a alegação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis alusiva ao descumprimento do acordo.

56. O BRADESCO foi intimado, pessoalmente, através de seu Advogado, em 09.04.2013, tendo a Secretaria certificado o decurso de prazo, em 07.05.2013, sem manifestação da instituição bancária.

57. Despacho proferido em 03.06.2013 determinando a intimação pessoal do BRADESCO, na pessoa do Superintendente ou Gerente Geral, a ser identificado e qualificado pelo Oficial de Justiça, para se manifestar, em 10 dias, sobre a alegação de Francisco do Nascimento Assis e Severina Barbosa Assis relativa ao descumprimento do acordo.

58. O BRADESCO foi intimado em 17.06.2013, na pessoa do Gerente Geral, identificado no Mandado.

59. A Secretaria certificou em 11.07.2013 que decorreu o prazo sem manifestação do BRADESCO.

60. Despacho proferido em 17.07.2013 determinando a intimação pessoal do BRADESCO, na pessoa do Gerente Geral, para se manifestar, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo, e fixou multa de R\$ 100,00 ao dia, *verbis*:

“A CAIXA promoveu a execução dos honorários advocatícios em face de Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis (fls. 495/497). Intimados por Carta Precatória para pagarem os honorários advocatícios, os Autores/Executados Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis depositaram em juízo o valor executado (fl. 534).



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Autorizei que a CAIXA movimentasse a conta judicial nº 3987.005.6452-8, na qual os Executados Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis depositaram os honorários advocatícios (fls. 543/545).

Os Autores Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis requereram que o Bradesco S/A proceda “a entrega da baixa da hipoteca”, alegando que houve o cumprimento do Acordo homologado judicialmente nos presentes autos (fl. 560).

Intimado para dizer sobre a petição dos Autores Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis, o Bradesco S/A não se pronunciou (fls. 568 e 574).

No Despacho de fl. 576 determinei a intimação da CAIXA para dizer sobre a satisfação da Obrigação pelo depósito efetuado pelos Executados, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Determinei, também, vista aos Autores Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis para requererem o que entender de direito, em face do Acordo homologado judicialmente nos presentes Autos (fl. 476).

A CAIXA informou a satisfação da Obrigação quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl.578).

Os Autores Francisco do Nascimento Assis e Severina Maria Barbosa Assis reiteraram o pedido de fls. 560, requerendo que fosse determinado ao BRADESCO “a entrega da baixa da hipoteca do imóvel, objeto da presente ação...”(fls.590/596).

Intimado por três vezes (fls. 573, 603 e 609) o BRADESCO não se manifestou (fls.574, 604 e 610).

Isto posto, renove-se a intimação ao Banco Brasileiro de Desconto S/A – BRADESCO, na pessoa de seu Gerente Geral, nesta Capital, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de fls.468/469, homologado na Decisão de fl. 476. Fixo multa no valor de R\$ 100,00(cem reais) ao dia, no caso de descumprimento. Instrua-se o expediente com cópia das peças processuais sublinhadas e do presente Despacho.

Cumpra-se.

17 JUL 2013.

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

Juiz Federal”

61. O Mandado de Intimação foi expedido em 08.08.2013, cumprido em 19.08.2013, recebido na Secretaria e juntado aos autos em 02.09.2013.

62. Os autos estão em decurso de prazo para manifestação do BRADESCO e recurso do Despacho em que fixou multa.

Depreende-se, assim, que não houve "tumulto processual" ou atraso injustificado do processo, sendo que a decisão ora guerreada descabe ser atacada pela via da correição parcial de cunho administrativo e disciplinar, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do pedido formulado.

Diante disso, restando manifestamente inadmissível a presente correição parcial, nego seguimento ao pleito, na forma do dispositivo acima descrito.

Comunicar ao Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Dar ciência ao requerente.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Recife, 16 de setembro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', written over a horizontal line.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional